



Conselho Nacional das Guardas Municipais

**Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)**

**AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DD. MINISTRO PRESIDENTE ROBERTO BARROSO**

URGENTE

Ref.: ADPF 995

Distribuição por dependência do Ministro ALEXANDRE DE MORAES
relator da ADPF 995

O CONSELHO NACIONAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS – CNGM, com sede à SRTVS, QUADRA 701, BLOCO H, LOTE 10, SL.603, Brasília/DF, CEP 70340910, ENTIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS do Brasil ante o disposto no art. 20 da Lei Federal n.º 13022/14, por seu advogado com assistência e respaldo do Presidente da entidade, ajuíza RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, em face das decisões proferidas pelo c.Superior Tribunal de Justiça, acerca dos autos de Habeas Corpus de nº 830530/SP e 813155/SP, cujo teor contraria a decisão de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 995 assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



Conselho Nacional das Guardas Municipais

**Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)**

1. LEGITIMIDADE

O artigo 988 do Código de Processo Civil esclarece:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;*
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

A entidade representa os anseios dos Guardas Municipais brasileiros que estão sentindo-se lesados com as últimas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça que com ativismo e desrespeito ao texto constitucional e ao julgado da ADPF 995, estão excluindo os patrulheiros municipais do cenário de segurança pública, inclusive, os isolado na temática da defesa do PATRIMÔNIO MUNICIPAL e de forma sistemática invalidando flagrantes em geral, em especial, do hediondo crime de TRÁFICO DE ENTORPECENTE sob o pretexto de que a Guarda deve apenas agir em defesa dos próprios municipais e não pode fazer o patrulhamento ostensivo com vistas ao combate da criminalidade, ignorando que o crime de tráfico que ocorre nas RUAS, ocorre em um próprio e lesa a coletividade e diante de uma flagrante licito não há nada que desabone a prisão e é referido expediente que o C. STJ vem cerceando.

A entidade diante da injustiça entende que não pode calar-se e daí a propositura da presente para a DEFESA dos Guardas Municipais, frisando, que a representação da entidade decorre de força de LEI.



Conselho Nacional das Guardas Municipais

**Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)**

2. DA RECLAMAÇÃO

Os Guardas Municipais por todo o Brasil sofrem diuturnamente com “interpretações” de autoridades que tentam alijar de forma injustificada o trabalho dos patrulheiros municipais e desta feita o C. STJ, infelizmente, equivocou-se e está CRIANDO JURISPRUDÊNCIA PERIGOSA E CONSTRUÍDA DE FORMA EQUIVOCADA S.M.J, ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA ADPF 995 que tem eficácia “erga omnes” DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

O art.5º da Constituição Federal apregoa que a SEGURANÇA é garantia fundamental do Estado Brasileiro, certo que tal garantia deve ser viabilizada por TODOS os membros da Federação conforme redação do “caput” do art.144 que apregoa:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)



Conselho Nacional das Guardas Municipais

**Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)**

O texto CONSTITUCIONAL mandou responsabilizar TODOS os entes e há 35 anos, poucas Guardas Municipais existiam no País, certo que a Lei que regulou o referido dispositivo foi promulgada apenas em 2014 após AMPLO AMADURECIMENTO Institucional e o fez para INTEGRAR AS GUARDAS ao contexto de segurança PÚBLICA, em que a GUARDA SOMA (+) e não DIVIDE (÷) espaço como sugere o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que propõe uma divisão de espaço que não tem fundamento em texto legal e constitui exercício de retórica que não protege a sociedade e no curto prazo gerará problemas graves a todas as GUARDAS MUNICIPAIS e inclusive as administrações municipais que investiram nos últimos ANOS altas somas em efetivos, equipamentos etc que podem ficar alijadas de serviços.

É importante, lembrar que a Lei Federal n.º 13022/14 foi julgada constitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 5780 – acordo publicado em: 20/9/2023) e o tema da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995 (publicado em 9/10/2023 – após os julgamentos do C. STJ), em síntese fixou: *artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.*

O art.4º da Lei Federal n.º 13022/14 apregoa:

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Note-se que a Guarda Municipal nos termos do art.2º do Estatuto das Guardas apregoa:

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.



Conselho Nacional das Guardas Municipais

**Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)**

Não é intenção das Guardas Municipais avocar para si as competências, mas, sim, exerce-las nas Cidades como dever ser, inclusive, com respeito as demais forças com ATUAÇÃO integrada (somada) conforme apregoa a Lei Federal n.º 13675/2018 que regula o Sistema Único de Segurança Pública e apregoa no art.9º o seguinte:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal , pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (Vide ADPF 995)

Em respeito ao “caput” do art.144 da Constituição Federal não há atividade “excludente” e o texto do art.9º do SUSP apregoa COOPERAÇÃO, HARMONIA e INTEGRAÇÃO, frisando, que as Guardas Municipais são integrantes OPERACIONAIS tal como as demais POLÍCIAS e eventuais acessos SÃO APURADOS, pois, não existe GUARDA MUNICIPAL que esteja armada sem FISCALIZAÇÃO DA CORREGEDORIA e OUVIDORIA local, pois, os citados órgãos são exigências do ESTATUTO DO DESARMAMENTO e DA LEI FEDERAL N.º 13022/14, pois, a anedota de Guardas armadas sem treinamento e fiscalização beira ao ridículo, pois, as entidades ARMADAS são fiscalizadas e inclusive com mais rigor que as POLÍCIAS, pois, a CORREGEDORIA é local e tocada por integrante de carreira não tem margem para prevaricar ou omitir-se diante de desmandos que quando ocorrem geram clamor social que afetam rapidamente as administrações locais face a PROXIMIDADE.

As defensorias públicas de forma /ORGANIZADA estão provocando os Tribunais a declarar NULIDADES em prisões feitas por Guardas Municipais, em especial, no combate ao tráfico, sob o pretexto de que os Guardas nestas circunstancias trabalham com desvio de finalidade e “usurpação de função” e tal expediente está começando robustecer no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, porém, AINDA SEM AMPARO DE JURISPRUDÊNCIA no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que interpreta o assunto sob o crivo constitucional e já vem aplicando o entendimento da ADPF 995, porém, em poucos casos face a vocação de decidir as questões constitucionais e a restrição de acesso natural.



Conselho Nacional das Guardas Municipais

**Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)**

Muitas defesas argumentam que a POLÍCIA FEDERAL não pode funcionar como Polícia Ostensiva, a POLÍCIA MILITAR não pode agir em rodovias federais, a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL não pode agir fora de rodovias. Na prática o argumento tenta RESTRIGIR AS FORÇAS “EM QUADRADOS” e as tarefas que a Constituição estipulou como funções primárias em rol exemplificativo, desconsideram a INTEGRAÇÃO e as consequências de tais expedientes que acabam por expor as POPULAÇÃO aos criminosos, em especial, as mais vulneráveis.

As Guardas, ressalvadas as competências dos demais órgãos policiais, deve cuidar do PATRIMÔNIO das Cidades e agir de forma preventiva e permanente, no território do Município, PARA A PROTEÇÃO SISTÊMICA DA POPULAÇÃO que utiliza os bens, serviços e instalações municipais, colaborando de forma integrada aos demais órgãos de segurança, garantindo o atendimento de ocorrências emergenciais, sem descuidar do encaminhamento de flagrantes à autoridade policial conforme apregoa incisos do art.5º da Lei Federal n.º 13022/14 e referido texto tem compatibilidade normativa com o acervo processual penal e constitucional vigente.

O parágrafo único do art.4º da Lei Federal n.º 13022/14 apregoa:

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. (Vide ADPF 995)

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Por excelência as Guardas Municipais patrulham RUAS, ESTRADAS e PRAÇAS, pois, os citados bens são PÚBLICOS e são de responsabilidade das Cidades, inclusive, erguidos/regidos/mantidos à luz de um PLANO DIRETOR local, sob o qual a Guarda inclusive opina (inciso XII do art.5º da Lei Federal n.º 13022/14) e constitui uma excecência impedir que quem ter poder de CUIDAR DAS RUAS não pode patrulhar e combater os crimes que ocorrem nos citados locais e deixar de lado o cuidado com a POPULAÇÃO que fica refém da marginalidade em meio ao caos social vivido, frisando, que a JUSTIÇA tem a obrigação de garantir DIREITOS de quem quer que seja.



Conselho Nacional das Guardas Municipais

**Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)**

Mais hora, menos hora, vão argumentar que a Guarda não pode intervir em ocorrências de violência doméstica e/ou em casos de estupro, pois, a MULHER ou CRIANÇA VITIMA não é patrimônio municipal; em casos de roubos, pois, o patrimônio roubado é de particulares e aos poucos uma INSTITUIÇÃO DE ESTADO será dizimada e encolhida ao arrepio da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Quando os Guardas Municipais se deparam com FLAGRANTES em vias PÚBLICAS como ASSALTOS, ESTUPROS, INCÊNDIOS, TRÁFICO e outros crimes É DEVER AGIR, sem alijar-se por obvio o dever das demais autoridades e tal expediente é garantido a TODAS AS DEMAIS FORÇAS, inclusive, POLICIAIS PENAI, MILITARES, CIVIS, FEDERAIS etc que se deparem com crimes como é a prática do trabalho dos Guardas.

Vale dizer que FLAGRANTES necessariamente são analisados por DELEGADOS que conhecedores da LEI acolhem as prisões e fiscalizam as ações que são homologadas ou não por Magistrados sob a fiscalização de DEFESAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO nas audiências de CUSTODIA que ocorrem todos os dias. Na prática não há espaço para “amadorismo” e excessos são rapidamente constatados e as penalizações de abusos são severas e normalmente desligam os maus servidores da CARREIRA.

A polêmica antiga da FUNDADA SUSPEITA para abordagem restou superada e havendo elementos objetivos e subjetivos que justifiquem a INTERVENÇÃO, eventual flagrantes são válidos, portanto, os Guardas devem cuidar das PESSOAS que se utilizam dos bens PÚBLICOS (coisas), frisando, que a VIDA, A LIBERDADE são garantias constitucionais, de forma que a atuação é legítima e não pode ser tolhida com argumentos excludentes.

A Guarda Municipal não demanda NENHUM SOCORRO LEGISLATIVO para seguir trabalhando, pois, atua sob a ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE e é preciso deixar para trás o estigma torpe do “Guardinha” e entender que o GUARDA MUNICIPAL que trabalha atualmente armado, fiscalizado e sob o manto da legalidade tem o poder de AGIR em defesa da população das CIDADES e quaisquer interpretação contrária irá fazer ruir as bases do SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA que precisa do apoio dos MUNICIPIOS conforme apregoa o “caput” do art.144 da CF.



Conselho Nacional das Guardas Municipais

Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)

3. CONTRARIEDADE

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC 830530/SP:

HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS. ART. 301 DO CPP. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

5. O fato de as guardas municipais não terem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias.

(...)

13. Verifica-se, portanto, que, mesmo a proteção da população do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais, o que evidencia a total compatibilidade com a tese proposta no presente voto de que: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários"

(...)

15. Conquanto não sejam órgãos policiais propriamente ditos, as guardas municipais exercem poder de polícia e também algum poder policial residual e excepcional dentro dos limites de suas atribuições. A busca pessoal – medida coercitiva invasiva e direta – é exemplo desse poder, razão pela qual só pode ser realizada dentro do escopo de atuação da guarda municipal

(...)



Conselho Nacional das Guardas Municipais

Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)

19. *Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento.*

20. *Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais – e por isso interpretadas restritivamente – nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), **houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.***

Na prática com muito argumentos desconexos da realidade, inclusive, conhecimento de campo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pretende limitar a atuação da GUARDA MUNICIPAL, enquanto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao analisar a ADPF 995, apregoa:

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

É necessária a soma inteligente de esforços institucionais para combater as organizações criminosas, a criminalidade violenta e a corrupção, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país.



Conselho Nacional das Guardas Municipais

Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)

Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, de que fui designado redator para o Acórdão, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

A decisão do C. STJ desrespeita a decisão do C. STF e gera muita aflição, pois, subjuga quem soma e trabalha em defesa da POPULAÇÃO por ordem constitucional.

No HC n.º 813155 o C. STJ decidiu:

Nesse contexto, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, registrou-se que "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal".

Sendo assim, a guarda municipal não teria competência para o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, o que torna a busca pessoal, consequência do cumprimento do mandado, ilícita.

Nesse sentido o recente julgado da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça (HC-830.530, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/9/2023), em que ficou decidido que as guardas municipais podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade de tutelar bens, serviços e instalações municipais, sem que lhe seja autorizado atuar como verdadeira polícia para reprimir e investigar a criminalidade urbana, como ocorreu na espécie.



Conselho Nacional das Guardas Municipais

**Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)**

Na prática o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem firmando jurisprudência que alija a Guarda Municipal de inclusive abordar criminosos em vias PÚBLICAS que é POR EXCELENÇA PATRIMÔNIO, sob o pretexto de que a Guarda deve proteger patrimônio e não deter criminosos, pois, em tese estariam até mesmo usurpando funções.

Em outras palavras, a Guarda pode deter o cidadão que está rabiscando (um pichador) uma escola municipal ou até mesmo quebrando uma via pública com uma marreta, mas, é obrigada a fazer vistas grossas de quem trafica para pedestres as margens de rua (que é próprio)

Eventuais dúvidas no cenário de “abordagem” trazem consequências a TODAS AS POLÍCIAS, contudo, alijar-se as Guardas geram problemas e INSTITUCIONAIS de consequências graves para a POPULAÇÃO BRASILEIRA e daí o reclame para que o SUPREMO faça valer o decidido, inclusive, apelando-se ao princípio da fungibilidade caso o entendimento de remédio jurídico seja diverso.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto,

Pelo exposto, REQUER:

a) Sejam concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça eis que a entidade é pobre, tem representação legal, mas, não tem mensalidades ou recursos;

b) LIMINARMENTE, a suspensão das decisões impugnadas no que atine somente a legalidade do PAPEL DOS GUARDAS MUNICIPAIS, à despeito das particularidades de cada caso, frisando, que caberá ao JUDICIÁRIO decidir sobre o mérito das condutas dos pacientes dos referidos Habeas Corpus, sobre os quais a entidade é INDIFERENTE, porém, é ativa no que atine ao precedente que alija a conduta dos Guardas Municipais em todo o PAÍS, pois, a decisão do TRIBUNAL DA CIDADANIA tem grave repercussão na segurança pública MUNICIPAL;



Conselho Nacional das Guardas Municipais

Instituição Representativa reconhecida no artigo 20 da Lei Federal nº 13.022/2014
(Estatuto das Guardas Municipais)

- c) Seja as partes Requeridas notificadas para prestar informações que entender devidas, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC;
- d) Seja intimada a Douta Procuradoria Geral da República para se manifestar acerca do feito;
- e) No mérito, ante a aplicação indevida da tese jurídica pelo C. STJ que limitou a atuação dos Guardas Municipais, seja declarada inconstitucional a interpretação judicial adotada pelo referido órgão julgante e reclama-se que sejam CASSADAS as decisões dos casos: Habeas Corpus de nº 830530/SP e 813155/SP, no que diz RESPEITO a atuação dos Guardas Municipais, à despeito da questão de mérito dos casos concretos, em que os requerentes/pacientes podem manejar o que entender adequado, frisando, que a entidade tem postura INDIFERENTE no que atine a ambos, porém, não aceita o desdém declarado contra os Guardas Municipais que geram grave repercussão social.

Pede-se deferimento

Brasília, 11 de outubro de 2023

CARLOS ALEXANDRE BRAGA

Presidente do Conselho Nacional das Guardas Municipais

JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER

OAB/SP n.º 336091 – ADVOGADO

MICHEL DA SILVA ALVES

OAB/SP n.º 248900 – ADVOGADO